

## OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Agravo de Instrumento nº 0029202-22.2020.8.19.0000**

**Agravante 1: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A.**

**Agravante 2: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA.**

**Agravante 3: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.**

**Agravante 4: CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA.**

**Agravado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relatora: Des. Mônica Maria Costa**

### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.173/174, proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em tutela cautelar antecedente, indeferiu a tutela de urgência postulada com o intento de postergar o vencimento dos recolhimentos de ICMS, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, e do estado de calamidade instaurado no país.

Insurgem-se os Agravantes ao argumento de que estão presentes, *in casu*, todos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, já que a manutenção dos vencimentos do ICMS nos próximos 90 (noventa) dias ocasionará prejuízos de difícil reparação, acarretando o fechamento de estabelecimentos, demissões de funcionários, etc., e a probabilidade do direito resta demonstrada, já que as Agravantes tiveram queda vertiginosa em seus faturamentos e não conseguirão cumprir com todas as obrigações. Frisam que já houve antecipação de férias de 10.000 (dez mil) funcionários em decorrência da paralisação parcial de suas atividades, e para manutenção do seu quadro de 26.000 (vinte e seis mil) funcionários, deve, portanto, ser aplicado o Convênio ICMS 169/2017 e 181/2017, os quais tratam da postergação de ICMS quando decretada calamidade pública. Afirmam que a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento, algumas chegando a zero, impõe às empresas equacionamento de seu setor financeiro, pois, sem faturamento não há como cumprir todas as obrigações. Salientam que o mercado

financeiro, como sempre, está se protegendo e não concede qualquer tipo de crédito, com receio de que a situação econômica do país se deteriore e comprometa os créditos concedidos. Ressaltam que dentre as medidas de restrição adotadas pelo Estado está o fechamento de estabelecimentos como bares, restaurantes e supermercados, bem como a suspensão de todos os eventos públicos e privados que aconteceriam nos próximos 2 meses (shows, teatros, eventos culturais), principal mercado e público consumidor dos produtos fabricados pelas Agravantes, circunstância que gerou queda vertiginosa de faturamento. Acentuam que a gravidade da situação, a qual afeta a todos, inclusive a indústria de bens de consumo como as Agravantes, que vêm sofrendo bastante com a redução de seu faturamento, comprometendo-se assim o adimplemento de suas obrigações. Sustentam que buscam se valer do disposto no Convenio ICMS CONFAZ 169, de 23 de novembro de 2017 que estabelece que, serão reabertos prazos para pagamentos de ICMS, sem quaisquer acréscimos, em casos de decretação de calamidade pública por autoridade competente. Assinalam que o adiamento do recolhimento de tributos em casos de situação de calamidade pública não é novo e nem está previsto somente no Convênio CONFAZ acima. Ressaltam que no ano de 2012, o próprio Ministério da Fazenda publicou a portaria nº 12/2012, a qual permite a postergação do recolhimento de tributos de competência federal. Enfatizam que até o presente momento o Estado do Rio de Janeiro não editou qualquer norma que estipule alterações nos prazos de vencimento do ICMS, permanecendo inerte como se ainda estivéssemos no período de normalidade anterior à pandemia. Destacam que a única medida de adiamento adotada foi a suspensão por 60 (sessenta) dias de débitos parcelados. Defendem que o impacto financeiro negativo, causado pela determinação de isolamento social (quarentena) é fato notório e amplamente divulgado na mídia, eis que toda a economia nacional está sendo afetada pela pandemia do COVID 19. Argumentam que o colapso financeiro não é característico apenas do setor do comércio de bebidas, ramo de atuação das Agravantes, mas de toda a economia. Ressaltam que a prova da situação financeira caótica é pública e notória, sendo correto dizer também que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão adotando medidas para auxiliar o enfrentamento desta crise sem precedentes, pois a pandemia do COVID 19 motivou um verdadeiro colapso na economia. No tocante ao argumento de que a carga tributária do ICMS estaria vinculada ao comportamento do mercado, enfatiza que tal fundamento também não se sustenta, eis que, contrariamente ao alegado no *decisum*, as Agravantes recolhem o imposto antecipadamente, ou seja, antes de vender a mercadoria.

Entendem que não há como se admitir a existência de dano reverso, pelo fato de não estarem as Agravantes requerendo o não pagamento, mas apenas a postergação dos vencimentos, para que não incidam os efeitos da mora. Destacam que caso deixem de cumprir com a obrigação de pagar os tributos após o prazo de 90 (noventa) dias do encerramento do estado de calamidade pública, o Estado poderá adotar todas as medidas de cobrança. Pontuam que a probabilidade do direito se assenta no estado de necessidade, impossibilidade de conduta diversa, bem como, no caso fortuito e força maior, com base no Convenio ICMS 169/2017 que prevê exatamente a possibilidade de reabrir prazo para pagamento de ICMS, sem quaisquer acréscimos, nos casos de calamidade pública. Requerem seja reformada a r. decisão de fls. 173/174, deferindo a tutela antecipada para determinar a suspensão dos vencimentos do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em 90 (noventa) dias, em virtude da decretação do estado de calamidade, com fulcro no Convênio ICMS 169/2017 e 181/2017 e demais legislações vigente, uma vez que a mera postergação do pagamento não afetará de forma irreversível o Estado, mas pode afetar drasticamente as Agravantes, com demissão de funcionários, fechamento de estabelecimentos e fábricas, dentre outros fatores. Alternativamente, caso o entendimento seja diverso da suspensão dos vencimentos dos tributos, conforme requerido acima, pedem sejam afastadas eventuais cobranças de multa e juros, pelo período de 90 (noventa) dias, em caso de eventual não pagamento, consoante disposto no Convênio CONFAZ 169/2017. No mérito, pretendem a reforma da decisão combatida.

**2.** O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A decisão atacada é passível de recurso de agravo de instrumento, uma vez que a hipótese é contemplada pelo artigo 1015, I do Código de Processo Civil.

Ultrapassada a regularidade formal, deve ser analisado o pedido de antecipação da tutela recursal.

A concessão do efeito suspensivo ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único do CPC).

Vale colacionar doutrina acerca do tema:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender,



tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo. (Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473)

Pretendem as Agravantes a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos vencimentos do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude da decretação do estado de calamidade, com fulcro no Convênio ICMS 169/2017 e 181/2017 e demais legislações vigente, ou de forma alternativa, sejam afastadas eventuais cobranças de multa e juros, pelo período de 90 (noventa) dias, em caso de eventual não pagamento, consoante disposto no Convênio CONFAZ 169/2017.

A decisão recorrida indeferiu a medida liminar, por entender que os documentos anexados à inicial, por si só, não demonstram o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" capazes de superar a necessidade da formação do contraditório, frisando a possível presença do perigo reverso para os cofres públicos com a suspensão da exigibilidade dos tributos estaduais a vencer, prejudicando a tão necessária arrecadação fiscal nesse momento de situação de emergência pela qual atravessa do Estado, registrando que medidas já estão sendo tomadas pelo Poder Executivo para

amenizar os efeitos decorrentes do momento atual, como o caso do já citado Decreto 46.982/2020.

De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória poderá ser consubstanciada em urgência, que se subdivide em satisfativa ou cautelar, ou em evidência (art. 294).

Passo a análise somente da primeira espécie, por ser o objeto do recurso.

Necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: (i) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; (iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).

Em sede de cognição sumaríssima, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo requerido.

Sabe-se que a moratória, prevista no artigo 152, do Código Tributário Nacional, se constitui uma medida de política fiscal consistente na dilação do prazo inicial para pagamento do tributo.

Nos termos do art. 97 do CTN, a moratória encontra-se sob reserva de lei.

A moratória é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme os termos inciso I, do artigo 151, do CTN, podendo ser concedida em caráter geral, direta e genericamente por lei (art.152, I) ou de forma individual, mediante ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (art.152, II).

Desse modo, dispõe o Código Tributário Nacional que a concessão de moratória em caráter individual, restringe-se às pessoas que preencham determinados requisitos e dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária, cujo reconhecimento do cumprimento dos pressupostos legais para o deferimento do benefício se perfectibilizará por despacho da autoridade administrativa, mediante lei autorizadora.

Não há dúvidas que a concessão de moratória decorre da superveniência de situações excepcionais naturais, econômicas

ou sociais que obstem o regular adimplemento da obrigação tributária pelo contribuinte.

No entanto, conquanto a moratória se destine a situações excepcionais que impeçam ou dificultem o adimplemento da obrigação tributária, a sua concessão, conforme disciplina o CTN, depende necessariamente de Lei.

Na hipótese, o Impetrante pretende que lhe seja concedida moratória em caráter individual, fundamentando seu pedido de liminar na redução da atividade econômica da sociedade empresária decorrente da pandemia de Covid-19, com o consequente comprometimento de suas receitas e redução da capacidade financeira de honrar tributos e parcelamentos anteriormente deferidos, sem prejuízo da manutenção das atividades e dos empregos.

Contudo, a concessão de moratória, em caráter individual, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, importa em violação a norma legal, assim como ao princípio constitucional da separação de poderes, tendo em vista que se trata de providência que compete ao Poder Legislativo (Lei) juntamente com o Poder Executivo (despacho da Autoridade Administrativa).

Com efeito, é fato notório que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Em decorrência da célere e crescente propagação dos casos de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde implantou uma série de medidas para enfrentamento da situação de emergência na saúde pública de importância internacional, as quais não serão abordadas neste recurso, uma vez que não são o cerne da controvérsia do mandado de segurança no juízo de origem.

Não há dúvidas acerca da grave situação de emergência de saúde pública vivenciada e da importância nacional de uma atuação coordenada dos entes federados, a fim de evitar a rápida propagação geográfica do novo coronavírus pelo país e, acima de tudo, para garantir um atendimento médico-hospitalar adequado e que atenda a demanda de cuidados intensivos para os casos graves, assim como as medidas necessárias de isolamento.

Em 06 de fevereiro de 2020, a União Federal sancionou a Lei nº 13.979, que dispôs sobre as medidas destinadas à proteção da coletividade que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Posteriormente, foi editado o Decreto Federal nº 10.282, em 20 de março de 2020, regulamentando a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, notadamente a restrição de locomoção de pessoas e paralisação de atividades (art. 3º).

Ato contínuo, restou publicado o Decreto nº 10.292 de 25/03/2020, alterando o Decreto nº 10.282/2020, para incluir alguns incisos no parágrafo primeiro do art. 3º, o qual descreve as atividades essenciais.

Sucessivamente, o Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020, veio a alterar o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Bem de ver que a atividade exercida pelas Agravantes se enquadra como essencial, estando salvaguardado o exercício de suas atividades, na forma com que dispõe o art.3º, do Decreto nº 10.282/2020, já com as alterações implementadas, senão vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º **São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

(...)

XII - **produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de**

**saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;**

Desse modo, não obstante a gravidade da situação vivenciada por todas as empresas brasileiras, as Agravantes não se encontram privadas do exercício de suas atividades, embora não se desconheça as inúmeras dificuldades enfrentadas e ações implementadas para a logística de produção e distribuição dos produtos em função da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

Ademais, o principal tributo em discussão, o ICMS, incide nas operações de circulação de mercadorias (ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação), efetivamente realizadas, de modo que se as empresas sofrerem retração em suas atividades, inexoravelmente, pagarão menos tributos.

Noutro passo, o Convênio ICMS 169, de 23 de novembro de 2017 (CONFAZ), apenas estabelece condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação.

Bem de ver que o mencionado convênio, contudo, depende de regulamentação do Estado para que tenha validade, não competindo ao Poder Judiciário se imiscuir em tal função.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal perfilha do entendimento que se faz necessária, após a EC 03/93, a edição de lei pelo Ente signatário para dar plena aplicabilidade ao disciplinado em Convênios ratificados no âmbito do CONFAZ, dispondo expressamente sobre a matéria, senão vejamos:

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa. 3. A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-

orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 5929, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria. 1. As razões deduzidas pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. O que se reconhecera fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à margem da participação do Poder Legislativo. 2. Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário. 3. Agravo regimental não provido. (RE 630705 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013)

Em relação ao Convênio ICMS 181/17, de 23 de novembro de 2017, não se observa adesão do Estado do Rio de Janeiro ao mesmo.

De outro turno, não apresentaram as Agravantes qualquer prova que comprovasse a alegada queda de faturamento e a impossibilidade de recolhimento dos tributos estaduais sem prejuízo da consecução de seu objeto social.

Por fim, não há dúvidas de que a situação de calamidade vivenciada demanda a adoção de políticas públicas coordenadas e previamente estudadas e planejadas pelos entes governamentais competentes, sopesando todos os impactos globalmente considerados.

A pulverizações de decisões judiciais, sob a ótica individual, poderá esvaziar receitas estatais imprescindíveis para a consecução de serviços essenciais pelo ente estadual e que são imperiosas à efetivação de inúmeros direitos fundamentais, o que denota a necessidade de adoção de medidas econômicas unificadas pelos poderes públicos competentes, sob pena de quebra de isonomia e agravamento da crise.

Bem de ver que a efetivação de inúmeras decisões judiciais casuísticas e isoladas, poderia ocasionar uma situação desastrosa e irremediável às medidas econômicas e de saúde implantadas pelos poderes competentes.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões liminares, em pedidos de suspensão de segurança ajuizados, em decorrência de liminares concedidas em demandas ajuizadas por diferentes contribuintes com o escopo de suspender, de forma temporária, a exigibilidade do pagamento de tributos estaduais, em virtude da decretação do estado de calamidade causado pela pandemia de COVID-19, senão vejamos:

“Decisão: Vistos. Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, que lhe impôs ordem para abster-se de “aplicar penalidades tributárias de cunho pecuniários administrativa-fiscal (recusas à renovação de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN ou inscrição em dívida ativa); (ii) assegurar a possibilidade de a agravante incluir débitos em programas de parcelamentos em vigor no Estado de São Paulo, sem a incidência de juros e multas, moratórias entre a data de constituição do crédito e a inclusão do débito no programa de tributos devidos no período compreendido nesta liminar; (iii) suspender a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência pela autoridade impetrada referente a sanções fiscais pecuniárias”. Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. Ademais, mostra-se inaplicável

ao caso a teoria da imprevisão, pois essa se direciona ao equilíbrio de obrigações comutativas, recíprocas e onerosas, o que não se dá com a obrigação tributária, que decorre de Lei, insuscetível, assim, de ser assimilada à obrigação contratual, mormente no caso do ICMS, em que o tributo é havido pelo contribuinte com o preço da operação. Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional. Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando que diversas ações semelhantes já foram ajuizadas, por diferentes contribuintes desse e de outros tributos, e que o deferimento de medidas semelhantes acarretará nefastas consequências para as já combalidas finanças do estado. Discorreu, a seguir, sobre as medidas já tomadas, em âmbito estadual, em decorrência dessa pandemia, ressaltando a grave lesão à ordem, saúde e economia públicas representada pela concessão de ordem judicial que declara a inexigibilidade de uma obrigação tributária, com especial destaque para o impacto orçamentário que isso pode acarretar. Refutou a comparação da situação do contribuinte com a do próprio requerente, em vista da liminar em seu benefício concedida por esta Suprema Corte, nos autos da ACO nº 3.363, pois essa teve como objetivo permitir que mais recursos pudessem ser canalizados no combate aos efeitos da pandemia. Destacou, por fim, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte, no abono da tese ora esposada pelo requerente, para postular a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento do mandado de segurança impetrado na origem. Manifestou-se, na sequência, a empresa autora da impetração, opondo-se à concessão da pretendida suspensão. É o relatório. Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercement Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. **A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo**

de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Constatase, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode

**servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes.** Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em

15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095  
DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020)

Decisão: Vistos. Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão do Tribunal de Justiça daquele estado, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013744-69.2020.8.21.7000, que lhe impôs ordem com “efeito de prorrogar, pelo prazo de 90 dias, a contar do mês de abril, o vencimento do IPVA para os veículos dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul, associados do sindicato autor, cadastrados junto ao DETRAN/RS na categoria de aprendizagem - usados exclusivamente para aulas e aplicação de provas práticas de direção -, restando vedada ao fisco estadual a imposição de sanções/restrições em decorrência de eventual não pagamento dentro do referido período”. Segundo consta dos autos, o Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas (SINDICFC) ajuizou ação coletiva, postulando a prorrogação dos vencimentos referentes ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores, relativos aos fatos geradores do mês abril, por pelo menos 90 dias, o que restou indeferido, pelo Juízo de origem. Contudo, referido pleito liminar acabou sendo acolhido pela Corte regional, conforme supra asseverado, o qual, embora compreensível, pode acarretar nefastos danos ao requerente. Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional. Insurgiu-se contra os termos da decisão atacada, asseverando que houve violação ao princípio da separação dos poderes, dado o desrespeito à reserva parlamentar, em matéria de tributação, e indevida aplicação do princípio constitucional da livre iniciativa. Acrescentou que essa decisão, ademais, representa manifesta contrariedade ao interesse público, aduzindo que os decretos então citados foram editados com vistas ao combate aos efeitos da pandemia do COVID-19. As restrições ao funcionamento das atividades econômicas, em geral, não se restringem às empresas representadas nesta ação, mas sim, atingem todos os ramos dos negócios, destacando, ainda, as atitudes que já tomou, com vistas a combater a disseminação do coronavírus, bem como para tentar minorar os problemas econômicos disso advindos. Reiterou, assim, a ilegitimidade do Poder Judiciário para imiscuir-se nessa política, que deve ser conduzida pelo Poder Executivo local. Discorreu, a seguir, sobre os precedentes já firmados nesta Suprema Corte, a respeito do tema, reiterando, também, os graves danos à saúde, à economia e à segurança públicas, por essa representado, sem falar na ordem administrativa-financeira. Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando que já se tem notícia do ajuizamento de diversas ações semelhantes, por diferentes contribuintes, e que o deferimento de medidas como essa, acarretará nefastas consequências para as combatidas finanças do requerente. Ressaltou, por fim, os esforços que está envidando para o combate aos efeitos da pandemia, na

área de seu território, aduzindo que postergou pagamentos de diversos tributos, como forma de trazer um alívio econômico momentâneo a seus contribuintes, mas tudo a partir de planejamento tributário efetuado pelo setor competente. Por isso e destacando possíveis consequências irreversíveis da medida, seu potencial efeito multiplicador e os graves riscos que pode trazer à ordem pública, econômica e à saúde da população do estado, postulou o requerente a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento da ação ordinária ajuizada na origem. É o relatório. Decido: Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal utilizadas na fundamentação da presente contracautela (arts. 2º e 170). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. **A tutela ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor da ação, para prorrogar, pelo prazo de 90 dias, o vencimento do IPVA para os veículos de associados seus, cadastrados junto ao Detran local na categoria de aprendizagem e usados exclusivamente para aulas e aplicação de provas práticas de direção, além de impedir o requerente de impor sanções e restrições em decorrência de eventual não pagamento. Tem inteira aplicação, ao presente caso, a fundamentação adotada quando da concessão da contracautela postulada nos autos da SS nº 5.363, razão pela qual, reproduzo-a, adaptando-se aos fatos aqui em disputa. A referida decisão regional, ao dispor, dessa maneira, subverteu completamente, e de uma penada, a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado requerente, em relação às empresas associadas à autora da ação, medida essa que pode ser potencialmente estendida a centenas de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pela ilustre prolatora dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado do Rio Grande do Sul. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem**

**comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica, em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado do Rio Grande do Sul, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estadual como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas daquele estado. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.** Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS

DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/18). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013744-69.2020.8.21.7000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça gaúcho, até o trânsito em julgado da ação ordinária a que se refere. Comunique-se com urgência. Após, notifique-se o interessado para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República Publique-se. Brasília, 5 de maio de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente. (STP 193 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 05/05/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06/05/2020 PUBLIC 07/05/2020)

Decisão: Vistos. Cuida-se de suspensão de liminar ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (MA) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803581-39.2020.8.10.0000, que lhe impôs ordem “para declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário e autorizar a dilação do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Serviços de Qualquer Natureza —ISSQN, devido ao agravado e incidente sobre as atividades empresariais exercidas pela agravante, pelo período de 06 (seis) meses contados da data desta decisão, e, inclusive, sobre as notas fiscais anexadas neste recurso, sem a ulterior incidência de mora, até o julgamento de mérito do presente recurso”. Segundo consta dos autos, a empresa Transporter Segurança Privada LTDA-ME ajuizou ação de suspensão da exigibilidade de crédito de ISSQN pelo período de seis meses, em razão da pandemia causada pelo coronavírus. O Juízo de origem, reconhecendo que medidas de postergação de pagamentos de impostos e demais obrigações tributárias demandam estudo prévio de impacto orçamentário, para não prejudicar a implantação de políticas públicas, indeferiu a pretendida cautelar. Contudo, referido pleito liminar acabou sendo acolhido pela Corte regional, conforme supra asseverado, com fundamento em teoria que não deve ser aplicada na disciplina de relações tributárias, ressaltando-se, ainda, que referida empresa sequer chegou a paralisar suas atividades, em meio à presente pandemia. Acrescentou que essa medida foi deferida sem sua prévia oitiva e representa, apenas em relação ao contribuinte autor da demanda, um impacto de mais de R\$ 1.000.000,00, nas contas públicas do requerente. Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional. Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando que já se tem

notícia do ajuizamento de diversas ações semelhantes, por diferentes contribuintes país afora, e que o deferimento de medidas semelhantes acarretará nefastas consequências para as combalidas finanças do município. Discorreu, a seguir, sobre os precedentes já firmados nesta Suprema Corte, a respeito do tema, atacando, a seguir, as razões elencadas pelo autor da demanda na fundamentação de seu pedido, e como justificativa para ver-se isento do pronto recolhimento do tributo em tela. Ressaltou que o contrato firmado entre tal empresa e a Secretaria de Educação Municipal sofreu substancial reajuste no mês de março de 2020 e que não está ela coibida de exercer suas atividades normais, mesmo em meio à pandemia ora em curso. Atacou, ainda, a concessão da medida ora atacada, com base nas normas legais que regem o tributo em tela, bem como as consequências dessa decisão, posto que moratória como essa apenas pode ser concedida por meio de Lei e não da forma como imposta, em benefício de um único contribuinte. Bem por isso, entende que essa decisão judicial violou o princípio da separação dos poderes, além de representar grave ofensa a seu equilíbrio orçamentário, instituindo indevido privilégio a um único contribuinte, em detrimento de toda a sociedade, bem como de seus demais concorrentes. Refutou a comparação da situação do contribuinte com a de outros entes da federação, em vista das liminares concedidas por esta Suprema Corte, nos autos das ACO's nºs 3.363 e 3.365, dada a absoluta ausência de similitude fática entre esses casos, pois ambas essas liminares tiveram como objetivo permitir que mais recursos públicos pudessem ser canalizados no combate aos efeitos da pandemia, conforme, aliás, já reconhecido pela Presidência do STF, nos autos da SS nº 5.363. Destacou, por fim, os esforços que está envidando para o combate aos efeitos da pandemia, na área do município, aduzindo que postergou a cobrança do IPTU, como forma de trazer um alívio econômico momentâneo a seus contribuintes, mas tudo a partir de planejamento tributário efetuado pelo setor competente. Por isso e destacando possíveis consequências irreversíveis da medida, seu potencial efeito multiplicador e os graves riscos que pode trazer à ordem pública, econômica e à saúde da população do município, postulou o requerente a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento da ação ordinária ajuizada na origem. É o relatório. Decido: Inicialmente, reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal utilizadas na fundamentação da presente contracautela (arts. 2º e 170, caput). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações,

reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. **A tutela ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor da ação, para declarar a suspensão, pelo prazo de seis meses, da exigibilidade do crédito tributário e autorizar a dilação do recolhimento do Imposto Sobre Circulação de Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, devido ao requerente e incidente sobre as atividades empresariais exercidas pela empresa autora da ação. Tem inteira aplicação, ao presente caso, a fundamentação adotada quando da concessão da contracautela postulada nos autos da SS nº 5.363, razão pela qual, reproduzo-a, adaptando-se aos fatos aqui em disputa. Destarte, tem-se que referida decisão regional, assim dispondo, subverteu completamente, e de uma penada, a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no município de São Luís, em relação à empresa autora da ação, medida essa que pode ser potencialmente estendida a centenas de outras empresas existentes naquela urbe. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do município de São Luís. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica, em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de São Luís, em matéria tributária,**

**não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento municipal como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas daquele município. E nem mesmo as liminares concedidas por esta Suprema Corte, em ações originárias aqui em andamento (ACO's nºs 3.363 e 3.365), podem servir de fundamento a justificar a pretensão cautelar ora em análise, na medida em que foram proferidas com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão ora se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.**

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Defere-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803581-39.2020.8.10.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça maranhense, até o trânsito em julgado da ação ordinária a que se refere. Comunique-se com urgência. Após, notifique-se o interessado para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2020. Ministro

Dias Toffoli Presidente. (STP 185 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 27/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06/05/2020 PUBLIC 07/05/2020)

Dessa forma, conforme assentado pela Corte Suprema, a execução de decisões singulares nesse sentido poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica, cuja a gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia, não competindo ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Diante dessas considerações iniciais, ausente, em linha de princípio, fundamentação relevante para a concessão do efeito ativo pleiteado.

De outro lado, ainda que se considere alegado receio de dano de difícil reparação aos interesses econômicos dos Agravantes, esse requisito, por si só, não tem o condão de ensejar à concessão da medida pretendida.

Nesse particular, confira-se a lição de Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa:

“25. Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF-Pleno: RTJ 91/67). No mesmo sentido: RTJ 112/140.” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ªed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.1827).

Ausentes os requisitos legais, descabe a concessão do efeito ativo pleiteado.

**3. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

**4. Solicitem-se informações ao juízo a quo.**



5. Ao agravado para apresentar resposta, no prazo legal.

6. Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2020.

**Mônica Maria Costa**  
**Desembargadora Relatora**